



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

IMPUGNAÇÃO Nº 01/2020

Edital de PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/RS Nº 02/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de elaboração e atualização de cálculos judiciais

Pedido de Impugnação (síntese):

A impugnante alega que o Edital publicado traz uma ilegalidade que deve ser corrigida pela Comissão.

Informa que, como pode ser observado no item 10.4.4. Relativo à Qualificação Técnica, o edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Diz que, no entanto, tal exigência está incompleta e, considerando a aplicação do princípio da legalidade na administração pública, é possível afirmar que tal exigência está em conflito com o dispositivo do §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, que exige expressamente que tal documento esteja registrado na entidade profissional competente.

Destaca que o Edital, em seu item 10.4.4.2., exige que o profissional da empresa vencedora disponha de registro no Conselho Profissional de Responsabilidade.

Informa que tais profissionais, registrados no Conselho Profissional de Contabilidade/Administração/Economia, estão sujeitos as Resoluções emitidas por tais autarquias, onde a Resolução nº 782/95 determina que tais atestados de capacidade técnica sejam devidamente arquivados nos Conselhos Regionais. Destaca que a referida resolução (782/95 CFC) indica claramente que os atestados devem ser arquivados para fins de habilitação nas licitações.

Requer que o Edital seja imediatamente retificado, para se adequar ao §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94. Para posterior publicação.

Requer que a impugnação seja recebida.

*o pedido de impugnação, na íntegra, encontra-se anexado a este documento.

Resposta da CONAB:

Em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, estes não merecem prosperar, conforme passamos a discorrer.

Primeiramente registre-se que as licitações da Companhia Nacional de Abastecimento são regidas por regulamento próprio, cujo link para acesso está disponível no Edital em questão, não estando esta Companhia sob a tutela da Lei 8666/1993.

A Lei nº 13.303/2016, chamada Lei das Estatais, passou a disciplinar a realização de licitações e contratos no âmbito das empresas públicas. Consequentemente, a Lei nº 8.666/93 não se aplica mais diretamente a essas entidades, salvo nos casos expressamente descritos na própria Lei 13.303, por exemplo, normas penais e parte dos critérios de desempate e, por parte da doutrina, quando for necessário aplicá-la de forma subsidiária no caso de lacuna normativa.

O Regulamento de Licitações e Contratos da Conab não prevê exigências mencionadas no documento de impugnação em análise.

Com, relação ao item 10.4.4.1. do Edital, esta Companhia exige a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, a qual será avaliada mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou serviços de elaboração, atualização de cálculos judiciais e/ou perícias contábeis judiciais. Tal exigência, juntamente com a exigência de que a licitante e seu responsável técnico estejam regulares junto ao

"Contribuir para a regularidade do abastecimento e garantia de renda ao produtor rural, participando da formulação e execução das políticas agrícola e de abastecimento"



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

Conselho Regional de Contabilidade (item 10.4.4.2. do Edital) são suficientes para a prova de aptidão na execução dos serviços propostos.

Os atestados requeridos cumprem o objetivo de evidenciar a capacidade da licitante em executar os cálculos, objeto deste Pregão, bem como certificar sua experiência, não havendo necessidade de comprovação de que os mesmos foram ou serão registrados ou arquivados na entidade de classe. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

A Constituição Federal, em seu inciso XXI do art. 37 reza que o procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, levando-se em conta o interesse público e a livre concorrência, é discricionária da administração a exigência de atestado de capacidade técnica para o presente objeto, já que não se trata de obra ou serviço de engenharia ou mão de obra exclusiva.

O termo de referência fez previsão expressa acerca da apresentação da qualificação técnica pelos licitantes, devendo ser preservada a exigência contida no edital de pregão eletrônico publicado. Assim, inaplicável e refutada a exigência de que os atestados de capacidade técnica, para o presente caso, sejam registrados na entidade de classe.

Examinadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos dispostos na análise, CONHEÇO a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

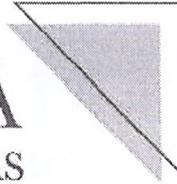
Porto Alegre, 18 de setembro de 2020.

[original assinado por]

ROSANA MARIA SEIBERT DOS SANTOS MARÇAL

Pregoeira

"Contribuir para a regularidade do abastecimento e garantia de renda ao produtor rural, participando da formulação e execução das políticas agrícola e de abastecimento"



À

**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Atenção Sra. Pregoeira: **Rosana Maria Seibert dos Santos Marçal**

Ref: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/RS Nº 02/2020**

M C PADULA - CONSULTORIA E PERÍCIAS - EIRELI, inscrita no CNPJ nº **14.188.082/0001-54**, com endereço na Rua Comendador Araújo, 143 – 11º andar – Sala 115 – Telefone (41) 3023-7975, Centro, Curitiba – PR, CEP: 80.420-000, com endereço eletrônico: administrativo@peritopadula.com.br, neste ato pelo seu representante legal, Sr. **Marcello Crispiniano Padula**, CPF nº 136.460.228-84, vem por meio deste apresentar:

IMPUGNAÇÃO



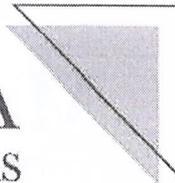
em face do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/RS Nº 02/2020.

Ocorre que o presente edital, cujo objeto é o: "**Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de elaboração e atualização de cálculos judiciais, emissão de pareceres técnicos, impugnação aos cálculos da parte contrária, no âmbito da Superintendência Regional do Rio Grande do Sul, nas ações em que a Conab figure como autora, ré, assistente e oponente, em qualquer fase processual, ou ainda preliminarmente ao manejo de ações judiciais, conforme especificações e condições deste Termo de Referência**", conforme determina o edital, traz uma ilegalidade que deve ser corrigida pela comissão competente, qual seja:

1. DO REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Como pode ser observado no item **10.4.4. Relativo à Qualificação Técnica**, o presente edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, vejamos:

10.4.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 1 (um) ano, mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que o licitante executou serviços de elaboração, atualização de cálculos judiciais e/ou perícias contábeis judiciais nos moldes especificados neste Termo de Referência.



No entanto tal exigência está incompleta e, considerando a aplicação do princípio da legalidade na administração pública, é possível afirmar que tal exigência está em conflito com o dispositivo do §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, que exige expressamente que tal documento esteja registrado na entidade profissional competente, vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ainda, vale destacar que o presente Edital, em seu item **10.4.4.2.**, exige que o profissional da empresa vencedora disponha de registro no Conselho Profissional de Responsabilidade, vejamos:

10.4.4.2. Comprovação de registro regular da empresa e do seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Assim, é necessário destacar que tais profissionais, registrados no Conselho Profissional de Contabilidade/Administração/Economia, estão sujeitos as Resoluções emitidas por tais autarquias, onde a Resolução nº 782/95 determina que tais atestados de capacidade técnica sejam devidamente arquivados nos Conselhos Regionais.



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

S.A.S Quadra 05 Lote 03 Bloco "J" - Edifício CFC - Setor de Autarquias Sul Cep: 70070-920 Brasília-DF
Telefone/Fax: (61) 3314-9500 Site: <http://www.cfc.org.br> E-mail: cfc@cfc.org.br

RESOLUÇÃO CFC Nº 782/95

Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

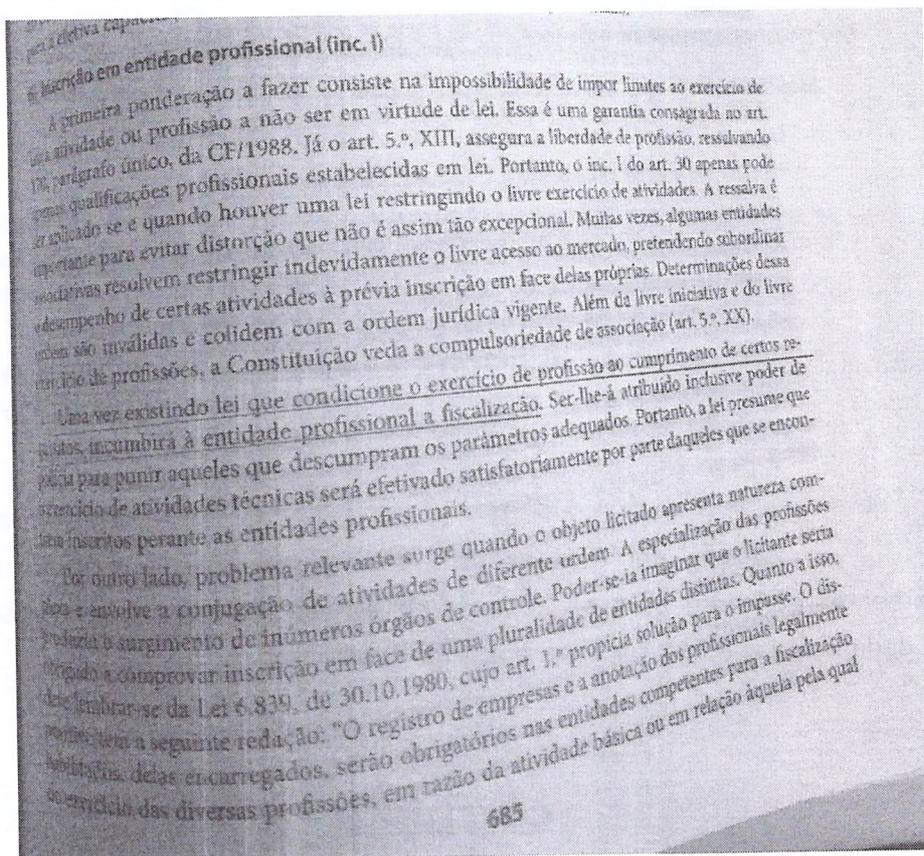
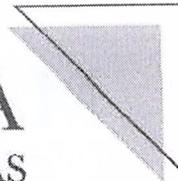
O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação;

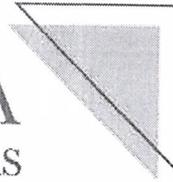
Ainda vale destacar que a referida resolução (782/95 CFC) indica claramente que os atestados devem ser arquivados para fins de habilitação nas licitações, vejamos:

Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica deve estar registrado no seu órgão de classe, para ter validade legal, como assegura Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos".



Ainda segue jurisprudência sobre o tema, TCU:



Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de:

- tempo – exigência de prazo de validade. Por exemplo, datado dos últimos trezentos e sessenta dias;
- época – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada só se tornou disponível a partir do período indicado. Por exemplo, o prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho, não disponíveis antes;
- locais específicos – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local. Por exemplo, a compra do bem, execução da obra ou prestação dos serviços tenham sido realizados em Brasília-DF.

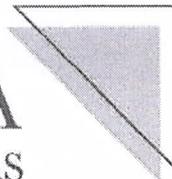
Assim, por tudo exposto, é necessário que o presente Edital seja imediatamente retificado, para se adequar ao §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94. Para posterior publicação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, se requer:

1. Que a presente impugnação seja recebida;
2. A retificação do edital para inserir a exigência prevista no § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, pelo registro de Atestados de Capacidade Técnica no órgão profissional da classe competente.
3. Que seja providenciada cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida.

M C PADULA
CONSULTORIA E PERÍCIAS



4. A comunicação da resposta a presente impugnação a esta peticionaria.

Curitiba/PR, 16 de setembro de 2020

M C PADULA – CONSULTORIA E PERÍCIAS – EIRELI

CNPJ: 14.188.082/0001-54

Marcello Crispiniano Padula

CPF: 136.460.228-84

M C PADULA Consultoria e Pericias - EIRELI
CNPJ: 14.188.082/0001-54

